



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PRIMEIRO MINISTRO:

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 1/ 2009 de 12 de Agosto
[1ª] Alteração ao Diploma Ministerial N.º 1/2008 de 30 de Julho 3400

GOVERNO:

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 14/2009 de 12 de Agosto
Nomeia Dois Vogais e o Presidente da Comissão da Função Pública 3414

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 1/ 2009

de 12 de Agosto

[1ª] ALTERAÇÃO AO DIPLOMA MINISTERIAL N.º 1/ 2008 DE 30 DE JULHO

relativo às

“Regras específicas sobre o licenciamento das actividades extractivas de massas minerais (minas e pedreiras) e sua exploração de natureza e escala industriais”

Reiterando o que já se referia no preâmbulo ao Regulamento que agora é alterado, não é só por força da optimização do uso dos recursos geológicos que se reclama a presença reguladora do Estado, mas também, porque a actividade exploradora se configure potencialmente conflitual com outros valores do património comum nacional, como sejam, por exemplo, a indispensável manutenção do equilíbrio ecológico, questão que vem reclamando, no que a ela concerne, a continua procura das soluções mais adequadas e equilibradas.

Com alguma especificidade, o regulamento agora parcialmente alterado regula a emissão de licenças para os operadores dos sectores da indústria extractiva (mineira) ou de inertes (areias para utilização na construção civil), licenças e Regulamento, à sombra dos quais, vem sendo bem sucedida a promoção de uma exploração mais regulada.

Apesar dos bons resultados da sua implementação, é apesar de tudo necessário numa área muito específica, abrir ao carácter muito particular de certas situações, em que o interesse público

tem sido manifesto, o regime administrativo anteriormente fixado.

Assim;

O Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Secretário de Estado dos Recursos Naturais, manda, ao abrigo do previsto nos n.ºs 3 e 4 do Art.º 6, e do previsto no n.º 1 do Art.º 14 e das alíneas a) e c) do n.º 2 – a *Secretaria de Estados dos Recursos Naturais é órgão central do Governo* - do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro (ORGÂNICA DO IV GOVERNO CONSTITUCIONAL), com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 5/2008, de 5 de Março, 26/2008, de 23 de Julho, 37/2008, de 22 de Setembro, e já no ano de 2009, pela sua 4ª alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 14/2009, de 4 de Março, conjugados com o n.º 3 do Art.º 13, da Lei n.º 1/2002 [da Publicação dos Actos], publicar o seguinte diploma regulamentar:

Artigo 1.º Alteração

O artigo 5.º do Diploma Ministerial n.º 1 / 2008, de 30 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 5.º” Restrições

1. Sob quaisquer pressupostos, e para efeitos de protecção e preservação ambiental, marítima e costeira, a extracção de areia na praia está proibida.
2. Para efeitos de requalificação da paisagem marítima ou costeira, da optimização do seu uso público, do estabelecimento das condições, dos equipamentos, ou das infraestruturas de apoio que melhorem o uso desse domínio, ou em outras situações em que seja identificado um relevante interesse público, ou que da intervenção resulte um benefício directo para a população, pode o Secretário de Estado dos Recursos Naturais, em conjunto com o Secretário de Estado do Ambiente, com base em análise técnica a prestar pelos respectivos serviços, autorizar, com carácter de excepção, a execução dessa extracção.
3. A autorização excepcional a obter nos termos do número anterior só pode ser requerida por entidades públicas, sendo a extracção, quando autorizada, directamente executada pelos serviços da Secretaria de Estado das Obras Públicas, ou se executada por outras entidades, sob sua directa supervisão ou da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais.

4. Considerando o disposto no n.º4, do Art.º54 da Constituição da República, a pesquisa e a exploração das massas minerais só pode ser conduzida ao abrigo de licença, carecendo a sua atribuição de pedido apresentado pelo interessado que seja proprietário do prédio, ou de quem com este tenha celebrado contrato.
5. A emissão de licença de exploração em qualquer categoria, em circunstância alguma pode ser emitida por período superior à duração do contrato de arrendamento celebrado com o proprietário do prédio onde se pretenda instalar o campo de pesquisa ou exploração.
6. O explorador licenciado não pode ceder a favor de outrem (terceiro) os direitos que lhe foram licenciados.
7. A transmissão *intervivos* ou *mortis causa*, da licença de exploração, só pode operar-se validamente a favor de quem tenha adquirido a posição de explorador com autorização da entidade licenciadora.

Artigo 2.º
Republicação

O Diploma Ministerial n.º 1/2008, de 30 de Julho, é republicado em anexo na sua redacção actualizada.

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Palácio do Governo, 10 de Agosto de 2009

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

O Secretário de Estado dos Recursos Naturais,

Alfredo Pires

ANEXO

DIPLOMA MINISTERIAL Nº 1/2008
DE 30 DE JULHO

“Regras específicas sobre o licenciamento das actividades extractivas de massas minerais (minas e pedreiras), e sua exploração de natureza e escala industriais”

O conceito de recursos geológicos tem vindo progressivamente a afirmar-se, com o reconhecimento da importância que têm

assumido na vida económica das nações certos produtos naturais, que sendo parte constituinte da crosta terrestre, não ocorrem contudo generalizadamente mas antes se concentram em ocorrências muito localizadas determinadas pelo condicionalismo geológico do território nacional.

Não é só por força da optimização do uso dos recursos geológicos que se reclama a presença reguladora do Estado, mas também porque a actividade exploradora se configure, potencialmente conflitual, com outros valores do património comum nacional, como sejam, por exemplo, a indispensável manutenção do equilíbrio ecológico, por isso se reclama, no que a ela concerne, a continua procura das soluções mais adequadas e equilibradas.

A diversidade das características dos recursos geológicos classificados, das técnicas mobilizadas no seu aproveitamento e das implicações decorrentes da sua exploração, aconselha, naturalmente, o estabelecimento de específicos enquadramentos regulamentares para cada um deles.

A regulamentação em vigor no nosso País ainda não contempla todos os tipos de recursos actualmente passíveis de utilização económica, assim, e sem sermos exaustivos, tendo em vista, particularmente, os propósitos deste diploma, destaca-se o caso dos mármore e das margas, matéria-prima essencial para a indústria do cimento, tão necessário ao desenvolvimento da infraestrutura nacional e por via dela ao crescimento económico do País.

Nestes termos, considera o Primeiro-Ministro ser imperativo imediato, adoptar através do presente diploma - *como estrutura normativa adequada à prossecução dos objectivos visados* - a elaboração de um específico regime regulamentar relativo ao licenciamento e exploração das massas minerais nele designadas.

Depois da entrada em vigor do Decreto-Lei no.7/2006, relativo ao *Registo Comercial*, e tendo presente o quadro legal sucessivamente estabelecido pela *Lei das Sociedades Comerciais* e pelo *Regime do Notariado*; considerando também, o *Diploma Ministerial (Regulamento) N.1/2008*, proposto pelo Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, de 6 de Fevereiro, relativo ao licenciamento prévio das actividades de turismo, comércio e indústria, onde se faz expressa referência à nomenclatura das classes de actividades económicas sujeitas ao licenciamento - *secção c, indústrias extractivas* - existe agora a necessidade, na sequência do que também aí se diz -

que a definição legal e simples, de eleger um único critério de autorização e tipo de licenciamento de tão diversificados sectores económicos, não seja naturalmente viável mesmo dentro de cada subsector de actividade, sendo que essas exigências não podem nem devem seguir um único escalão e critério, importando, assim, construir todo um edifício jurídico de enquadramento, a começar pela classificação económica das actividades seguida da sua regulamentação

- de determinar um Regulamento, que para além do já estabelecido no Diploma Ministerial referido - *capítulo II, do Procedimento Administrativo; documentos e outros comprovativos exigíveis* - regule, com alguma especifici-

dade, a emissão de licenças para os operadores dos sectores da indústria extractiva (mineira) e de inertes (areias para utilização na construção civil) procurando, neste caso muito particular e específico, introduzir um regime especial que se articule com o previsto no Diploma Ministerial n.º 1/2008, de 6 de Fevereiro.

Assim;

O Governo, pelo Primeiro-Ministro, manda, ao abrigo do previsto no Art. 14.º, n.º 1, alíneas a) e m) do Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, conjugado com o n.º 4 do artigo 6.º e artigo 9.º do mesmo diploma, publicar o seguinte diploma:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º Definições

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

- a) **“Áreas Classificadas”**: as áreas que são consideradas de particular interesse para a conservação da natureza, nomeadamente, áreas protegidas, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação ou de protecção especial, criadas ou a criar nos termos da legislação em vigor;
- b) **“Uso não industrial”**: extracção/exploração desenvolvida por unidade económica de pequena dimensão familiar;
- c) **“Licença de extracção de pedra calcária e ornamental (mármore)”**: Licença relativa à categoria de massas minerais referida no n.º 3 do artigo 4.º;
- d) **“Explorador”**: o titular da respectiva licença de pesquisa ou exploração, pessoa a quem seja concedida licença, nos termos da qual, se submete, aos direitos e obrigações que adiante se especificam;
- e) **“Legítimo representante/representação legal”**: nos termos e de acordo com os Estatutos da Sociedade com depósito e registo junto dos Serviços afectos ao Ministério da Justiça (registos e notariado) pessoa que obriga a sociedade;
- f) **“Titular de licença de negócio ou actividade conexas”**: a sociedade que, sendo titular de licença de construção emitida pelo Ministério das Infraestruturas (MI), ou licença de Exportação e Importação de materiais de construção emitida pelo Ministério do Turismo, Comércio e Indústria (MTCI), venha também requerer, a emissão de licença de indústria extractiva (exploração de minas);
- g) **“Secretário de Estado”**: o Secretário de Estado dos Recursos Naturais (SERN);
- h) **“Migração de Categoria”**: alteração da escala da operação extractiva;
- i) **“Licença de Prospecção”**: a licença concedida a pessoas singulares ou colectivas com o objectivo de desenvolver ou executar estudo geológico sobre minerais específicos;
- j) **“Licença Prévia/preliminar”**: a licença concedida ao

requerente da Exploração Extractiva (de Minas) de Maior Escala, emitida em função do plano detalhado de pesquisa preliminar e do estudo de impacto ambiental. A pesquisa abrange o conjunto de estudos e trabalhos anteriores à fase da exploração, e tem por fim o dimensionamento, a determinação das características e a avaliação do interesse económico do aproveitamento das massas minerais em causa;

- k) **“Licença Permanente”**: a licença definitiva concedida para (apta a) iniciar o funcionamento da unidade de exploração;
- l) **“Pesquisa Académica (research)”**: a licença concedida para fins de investigação científica;
- m) **“Estrutura Humana nos Distritos (staff regional)”**: o quadro de funcionários com vínculo ao SERN, que no âmbito da desconcentração dos serviços centrais, seja alocado/afecto à região, a fim de implementar os programas da SERN e de dar assistência à monitorização nos districtos da actividade económica ligada ao sector.

Artigo 2.º Objectivos

1. O presente diploma, aplica-se, à revelação e aproveitamento de massas minerais, compreendendo a pesquisa e a exploração, conforme previsto neste Diploma Ministerial, bem como, a regulamentar, o respectivo procedimento de obtenção de licença.
2. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os assim designados usos domésticos de micro ou pequena escala, aqui referenciados por usos não industriais de extracção/exploração, desenvolvidos por unidade económica familiar (de pequena dimensão) classificada como fazendo parte do âmbito do disposto nos números 1 ou 2 do art. 7.

Artigo 3.º Regras e Boas Práticas do Exercício da Pesquisa ou Exploração

1. O explorador, deve delinear e executar o programa de trabalhos de pesquisa ou exploração segundo critérios responsáveis de gestão ambiental, avaliando, prevenindo e minimizando, os impactes que possam ser causados ao solo, flora, águas superficiais e subterrâneas, inteirando-se e cumprindo, as leis e regulamentos aplicáveis, e cingindo ao mínimo necessário as interferências com a tipologia de uso dominante vertida em planos de ordenamento do território, actuais ou a criar.
2. Especificamente, com relação a trabalhos de pesquisa concluídos, o pesquisador deve:
 - a) Selar os poços e sanjas, enchendo-os com o material entretanto extraído (e depositado), repondo a topografia e o solo em situação equivalente à inicial;
 - b) Selar os furos de sondagem de forma a evitar eventual contaminação de aquíferos.

3. Sem prejuízo do disposto na legislação relativa a acidentes de trabalho, quando ocorra qualquer acidente numa pedreira do qual resultem mortes, ferimentos graves ou danos materiais vultuosos, ou que fiquem em perigo, a segurança de pessoas e bens, o explorador, ou quem o represente no local da exploração, é obrigado a dar imediato conhecimento ao SERN dessa ocorrência, e bem assim, às autoridades administrativas ou policiais mais próximas, a fim de desde logo serem tomadas as providências que o caso mais urgentemente reclame.

Artigo 4.º
Categorias de Massas Minerais

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por massas minerais, as rochas e as ocorrências minerais, incluindo as existentes nos fundos marinhos ou de ribeiras, que pelo seu valor económico ou pela sua importância na aplicação em processos industriais, se apresentam de interesse vital para a economia.
2. Em particular, mas não limitado a, a categoria dos minerais para construção, isto é, inertes, substâncias extraídas para utilização posterior em obras de construção civil, inclui:
 - a) Areia,
 - b) Saibro,
 - c) Arenito,
 - d) Andesina,
 - e) Basalto,
 - f) Diorito, e,
 - g) Gabro.
3. A de rochas e outras ocorrências, inclui;
 - a) Pedra calcária, e,
 - b) Mármore.

Artigo 5.º
Restrições

1. Sob quaisquer pressupostos, e para efeitos de protecção e preservação ambiental, marítima e costeira, a extracção de areia na praia está proibida.
2. Para efeitos de requalificação da paisagem marítima ou costeira, da optimização do seu uso público, do estabelecimento das condições, dos equipamentos, ou das infra-estruturas de apoio que melhorem o uso desse domínio, ou em outras situações em que seja identificado um relevante interesse público, ou que da intervenção resulte um benefício directo para a população, pode o Secretário de Estado dos Recursos Naturais, em conjunto com o Secretário de Estado do Ambiente, com base em análise técnica

a prestar pelos respectivos serviços, autorizar, com carácter de excepção, a execução dessa extracção.

3. A autorização excepcional a obter nos termos do número anterior só pode ser requerida por entidades públicas, sendo a extracção, quando autorizada, directamente executada pelos serviços da Secretaria de Estado das Obras Públicas, ou se executada por outras entidades, sob sua directa supervisão ou da Secretaria de Estado dos Recursos Naturais.
4. Considerando o disposto no n.º 4, do Art.º 54 da Constituição da República, a pesquisa e a exploração das massas minerais só pode ser conduzida ao abrigo de licença, carecendo a sua atribuição de pedido apresentado pelo interessado que seja proprietário do prédio, ou de quem com este tenha celebrado contrato
5. A emissão de licença de exploração em qualquer categoria, em circunstância alguma, pode ser emitida por período superior à duração do contrato de arrendamento celebrado com o proprietário do prédio onde se pretenda instalar o campo de pesquisa ou exploração.
6. O explorador licenciado não pode ceder a favor de outrem (terceiro) os direitos que lhe foram licenciados.
7. A transmissão *intervivos* ou *mortis causa*, da licença de exploração, só pode operar-se validamente a favor de quem tenha adquirido a posição de explorador com autorização da entidade licenciadora.

Artigo 6.º
Expropriação

1. A declaração de utilidade pública de terreno privado (prédio), para efeitos de expropriação, necessária à exploração de massas minerais existentes no solo ou subsolo que sejam vitais para a economia nacional - *recursos do solo ou subsolo propriedade do Estado* - deve ser feita, nos termos da lei, em respeito pelo n.º 3, do art.º 54 da Constituição, mediante justa indemnização ao proprietário do terreno, e quando previsivelmente, as explorações a instalar, puderem produzir um benefício superior ao decorrente da fruição até aí existente.
2. Declarada a utilidade pública do terreno do qual façam parte os recursos propriedade do Estado, o direito a requerer a expropriação, só poderá ser exercido, quando, nos termos e de acordo com o previsto no n.º 2 do art.º 54 da Constituição, simultaneamente, o proprietário do terreno:
 - a) se recusar a explorar por sua conta, as massas minerais identificadas no sub-solo, ou não mostrar poder fazê-lo em condições adequadas;
 - b) se recusar a contratar com outrem o arrendamento do seu terreno em vista a tornar possível essa exploração, ou exigir condições inaceitáveis nos termos do número seguinte.
3. Para efeitos da alínea b) do número anterior, serão

consideradas inaceitáveis, as condições que tornem a exploração da pedra economicamente inviável, quando a renda pedida, pelo proprietário, pela ocupação da área a explorar for manifestamente superior ao rendimento decorrente da normal fruição do terreno.

4. Presumir-se-á que se verificam as condições referidas no n.º2 supra, quando, fundamentadamente, em prazo que deverá ser fixado pela entidade licenciadora, e notificado ao proprietário do terreno no subsolo do qual se encontrem as massas minerais propriedade do Estado, nem este nem outra pessoa que com ele tenha acordado, requeiram a atribuição da licença com vista à respectiva exploração.
5. No decurso do prazo a que se refere o número anterior, a entidade licenciadora, poderá desenvolver por si própria todas as acções que tiver por adequadas, no sentido de tornar conhecido o seu interesse em ver exploradas as massas minerais em causa, em vista a possibilitar o surgimento do maior número de potenciais interessados.

CAPÍTULO II ACTIVIDADES DE EXTRACÇÃO

SECÇÃO I CLASSIFICAÇÃO DE ACTIVIDADE E TAXAS DE EXPLORAÇÃO

Artigo 7.º Classificações

Para efeitos do presente diploma, as actividades de extracção, são classificadas em quatro categorias, por ordem crescente do impacto que provocam:

- a) A pequena unidade económica, familiar, em que a quantidade de extracção pretendida não ultrapasse as 30 toneladas mês, usando exclusivamente trabalho manual, é classificada como de **Micro-Escala**;
- b) A unidade económica que usando meios mecanizados de extracção e transporte, extraia por mês mais de 30 e menos de 150 toneladas, é classificada como de **Pequena-Escala**;
- c) A unidade económica, que usando equipamento pesado, extraia por mês quantidades superiores a 150 e inferiores a 250 toneladas, é classificada como de **Escala-Média**;
- d) A unidade económica, que usando equipamento pesado e instalações fixas (imobilizado corpóreo) extraia por mês, quantidades superiores a 250 toneladas é classificada como de **Grande-Escala**.

Artigo 8.º Taxa da Extracção

1. O explorador, sociedade ou pessoa singular, que desenvolva as actividades de extracção licenciadas ao abrigo do presente diploma, fica obrigado a pagar uma taxa de extracção em conformidade com o disposto nos números seguintes:
 - a) **Unidade de Escala-Média**; US\$1.50 por cada tonelada

de areia e saibro extraída; US\$2.00 por cada tonelada de pedra calcária, e; US\$10 por cada tonelada de mármore;

- b) **Unidade de Grande-Escala**; um valor-fixo calculado por tonelada, função da produção/quantidade total extraída nos termos dos mesmos valores-tonelada referidos acima, uma vez que a extracção está indexada às quantidades permitidas pela categoria económica em que se inscreva o operador/explorador.

2. O exercício regulador deste sector, também através da fixação de novas taxas de extracção ou da sua alteração, deve ser precedido de consulta/audiência prévia aos operadores licenciados, em vista à determinação da sustentabilidade micro-económica do novo patamar pretendido para a taxa de exploração dos recursos minerais, ou, caso os recursos a explorar sejam enquadrados pela previsão do n.º1, do artigo 139.º da Constituição da República, em vista à possibilidade eventual de fixação de uma retribuição pela concessão desse direito (royalties).

SECÇÃO II (DOLICENCIAMENTO)

Artigo 9.º Parecer prévio de localização

1. Nenhuma das licenças previstas neste diploma pode ser atribuída sem prévio parecer favorável sobre a sua localização.
2. O parecer de localização é emitido pela entidade competente para aprovar a licença.

Artigo 10.º emissão de licença

1. A licença a emitir, será concedida à pessoa colectiva do sector privado ou cooperativo (sociedade comercial ou cooperativa) legalmente constituída, ou pessoa singular, após verificação da conformidade dos elementos que instroem o pedido aos requisitos exigidos neste diploma.
2. O facto da entidade subscritora do pedido ser já titular de licença válida relativa a actividades económicas conexas, por exemplo, de construção civil, não garante a sua concessão automática.
3. A entidade que submeta ao SERN por escrito, para aprovação, pedido de licença de pesquisa ou exploração, deve o fazer, acompanhando esse pedido do plano de actividades a desenvolver em conjunto com os seguintes elementos:

3.1. Unidades de Escala-Média:

- a) Formulário de requerimento (em anexo) devidamente preenchido, acompanhado com a proposta detalhada da actividade de exploração extractiva a desenvolver, indicação das substâncias que pretende ver abrangidas pela licença, e comprovativo de que o processo de licenciamento prévio das actividades

de indústria, previsto no Diploma Ministerial no. 1/2008 de 6 de Fevereiro, editado pelo Ministério do Turismo, Comércio e Indústria (MTCI) já tenha sido iniciado;

- b) Certidão de parecer favorável de localização (nos termos do artigo 9.º deste diploma) que deve instruir o parecer previsto na alínea seguinte;
- c) Parecer/recomendação favorável, após análise de impacto ambiental, a elaborar pelo departamento público competente;
- d) Declaração a emitir pela *Direcção Nacional de Terras e Propriedade*, para efeitos do disposto no art. 5.º, n.º 2 (título comprovativo da propriedade do prédio ou cópia do contrato de arrendamento quando o explorador não for o proprietário) incluindo delimitação de prédios rústicos afectos à pedreira (com menção expressa de que o plano da exploração/pedreira não se encontra em área identificada como área reservada por lei a certo uso económico ou a alguma proibição);
- e) Termo de responsabilidade do responsável técnico pelo plano de pedreira ou exploração (a direcção técnica deve ser assegurada por pessoa que possua diploma de curso em especialidade adequada, ou pessoa a quem o SERN reconheça perfil de competências, apto, ao exercício dessa responsabilidade);
- f) Planta de localização, com demarcação das ligações da exploração (pedreira) à estrada de acesso mais próxima;
- g) Área de pedreira (quando possível, identificação das massas minerais e estimativa das reservas existentes);
- h) Método de exploração (altura e largura dos degraus, equipamentos a utilizar, etc.);
- i) Áreas de armazenamento das terras de cobertura e dos subproductos;
- j) Produção diária/anual prevista;
- k) Número de trabalhadores;
- l) Utilização de pólvoras;
- m) Instalações de apoio, higiene e segurança e sinalização.

3.2. Unidades de Grande-Escala;

processo dividido/distribuído por 3 fases, sem prejuízo do preenchimento prévio dos requisitos exigidos no número anterior:

- a) **Licença de Prospeção Prévia (provisória):** o requerente, submeterá ao SERN, com vista à emissão de

parecer/resposta ao pedido e respectiva emissão de licença, a memória descritiva/justificativa do plano de actividades prospectivas, sobre o qual o SERN, após apreciação, emitirá o competente acto administrativo de deferimento ou de rejeição do pedido (a licença em causa, é emitida, por um período máximo de um ano, renovando-se por períodos sucessivos de igual duração até à atribuição da licença de exploração, data em que se inicia a fase de exploração);

- b) **Declaração / Compromisso de intenções:** No prazo de 30 dias úteis contados sobre a data em que expire a validade da licença prevista no número anterior, o requerente, querendo, deve submeter declaração/compromisso de intenções de avançar para a fase seguinte, a exploração;

- c) **Licença Definitiva (renovável):** A licença definitiva, deverá ser emitida no termo do prazo da licença de prospecção, ou a não ser possível, 90 dias após a recepção nos Serviços do SERN da Declaração de Intenções referida na alínea anterior, acompanhada de comprovativo do pagamento, a favor do Estado (depósito junto da Entidade Bancária Designada pelo SERN) da taxa de licenciamento respectiva.

- 4. O requerente, deverá solicitar, junto dos serviços do Estado, as guias de pagamento respeitantes ao montante da taxa referida no número anterior.
- 5. Com vista ao licenciamento de **pesquisas de cariz académico (investigação científica)** por período de 6 meses, ou por período igual ao respectivo ano académico, o requerente, deve submeter, formulário devidamente preenchido, acompanhado, com a proposta de actividades de campo e de carta de autorização do projecto de investigação a emitir pela sua Instituição científica;
- 6. Sendo os documentos apresentados, conformes aos requisitos exigidos, no prazo máximo de 15 dias úteis, o SERN, emitirá licença de pesquisa para fins académicos.

Artigo 11.º

Prazo de Processamento (Administrativo) da Licença

- 1. O prazo máximo para a emissão da licença pelo SERN, uma vez entregues pelo requerente todos os elementos exigidos, é o seguinte:

- a) **Unidades de Escala-Média:**

Até 15 dias úteis, e;

- b) **Unidades de Grande-Escala:**

O prazo é o previsto no artigo 10.º, número 3.2 (alíneas, a, b e c);

- 2. Para efeitos de contagem de prazos relativos à tramitação do procedimento administrativo, a entidade licenciadora, deve emitir recibo datado que deve ser devolvido ao requerente, no qual se ateste o recebimento naquela data do requerimento apresentado.

3. A data do recibo previsto no número anterior, representará para todos os efeitos, a data de início do procedimento para obtenção de licença.
4. Se o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo anterior, a entidade licenciadora, solicita ao requerente, num prazo adicional de 10 dias os elementos em falta, suspendendo-se os prazos do procedimento até à apresentação completa dos elementos em falta.

Artigo 12.º
Deferimento do Pedido e Emissão de Licença

1. Cabe ao Secretário do Estado dos Recursos Naturais aprovar e autorizar a Licença de Prospecção e a Licença Definitiva, no caso de pedido de licenciamento de actividade de exploração/extração de Grande-Escala.
2. A competência prevista no número anterior é sempre delegável no Director Nacional dos Recursos Minerais.
3. A validade de qualquer licença, com excepção da de prospecção ou de pesquisa, presume-se por dois anos, sempre que o despacho que a aprove não indique outra duração.
4. O Director Nacional dos Recursos Minerais é competente para aprovar e autorizar a licença de actividade de exploração/extração de Escala Média, competência que é delegável, durante as suas ausências ou impedimentos, em Director Nacional da SERN a designar.

Artigo 13.º
Indeferimento do Pedido

Em qualquer momento da tramitação do procedimento, o pedido, ainda que devidamente instruído, será indeferido pela entidade licenciadora nos seguintes casos:

- a) Quando a área do pedido, apresente sobreposição com licenças já concedidas nos termos do presente diploma;
- b) Quando considerar que não estão garantidas as condições de viabilidade económica do projecto ou da sua conveniente execução;
- c) Quando o pedido não se mostre adequado à satisfação dos objectivos propostos pelo requerente;
- d) Quando o pedido não assegure o aproveitamento sustentável do recurso;
- e) Quando o requerente não aceite as condições a que ficará sujeita a licença;
- f) Por razões de interesse público;
- g) Por questões de segurança, higiene, saúde, trabalho ou ambiente.

Artigo 14.º
Pedido de prorrogação da Licença

1. O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado,

junto da entidade licenciadora, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente ao termo da licença que esteja a ponto de caducar.

2. Mantendo-se os pressupostos da sua concessão, a licença pode ser renovada por igual período de tempo.
3. O pedido de prorrogação deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Relatório, descrevendo sumariamente os trabalhos realizados, encerrados, e resultados alcançados; e
 - b) Plano sumário dos trabalhos previstos para o período da prorrogação.

4. No prazo de 10 dias, a entidade licenciadora, poderá, fundamentando, solicitar esclarecimentos e indicar medidas visando o aperfeiçoamento do programa de trabalhos e condições da sua realização, comunicando-as ao requerente, que deverá, no mesmo prazo, pronunciar-se, após o que será proferida decisão.

Artigo 15.º
Título de Licença
(incorporação do direito/certificado)

1. Uma vez aprovada, a licença, é incorporada em título-certificado a emitir pela Secretaria de Estado dos Recursos Naturais (SERN) nos termos do disposto no artigo anterior.
2. Os elementos comprovativos da licença e dos demais elementos, relativos à pesquisa ou exploração da pedreira, devem ser conservados no próprio local onde ela venha a existir.

Artigo 16.º
Cessação dos efeitos jurídicos da licença

A licença cessa:

- a) Por caducidade, no termo do prazo inicial ou da sua prorrogação (se concedida); por cessação do contrato com o proprietário do prédio; por abandono da pedreira; por esgotamento das reservas; ou por morte da pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva titular da licença;
- b) Por renúncia, se o respectivo titular comunicar à entidade licenciadora a sua renúncia à licença;
- c) Por revogação da entidade licenciadora, se o titular não observar o presente regulamento ou restantes leis em vigor ou os termos e condições da licença, ou se transmitir a posição contratual que mantenha com o proprietário do prédio, a qual tenha servido de base à emissão da licença pelo SERN.

Artigo 17.º
Registo e Base de Dados

1. Atribuída a licença de exploração, a entidade licenciadora, comunica à Direcção responsável os dados georeferen-

ciados da pedreira, para efeitos de atribuição do correspondente número de cadastro.

2. A Direcção Nacional dos Recursos Minerais do SERN é o órgão autorizado a gerir e manter a base de dados actualizada de operadores licenciados na área de pesquisa, exploração e extracção de minerais.
3. Todo o processo de licenciamento administrativo conduzido pelos serviços do SERN desconcentrados (delegações ao nível do distrito ou da região administrativa) deve ser transferido e consolidado, junto da Direcção Nacional dos Recursos Minerais para os efeitos previstos no número anterior.
4. Até 31 de Dezembro de cada ano, devem os exploradores de pedreiras enviar ao SERN, o mapa estatístico relativo à produção verificada no ano anterior.
5. Os elementos estatísticos facultados ao SERN são confidenciais, sem prejuízo de outra legislação aplicável.

Artigo 18.º

Ampliação e alteração do regime de licenciamento (Migração entre categorias)

Qualquer explorador/operador, depois de licenciado em determinada categoria, intendendo alargar a escala da sua operação extractiva para categoria mais elevada, poderá fazê-lo, sob condição de:

- a) Entregar, devidamente preenchido, pedido-formulário de renovação de licença acompanhado do respectivo certificado de licença de exploração extractiva (mineira) antes do termo do prazo licenciado, juntando também, declaração assinada pelo representante legal da entidade exploradora de que pretenda, a partir da renovação, ser licenciado por categoria superior à actual.
- b) Os requisitos de conformidade a que fica sujeita a alteração de categoria são os enunciados para a categoria pretendida, a mais elevada, referidos ao disposto no artigo 10.º.

Artigo 19.º

Custo da Licença

1. Licença de Exploração Extractiva (Mineira) relativa a:
 - a) **Unidades de Escala-Média**, correspondente a US\$100 (cem dólares norte-americanos);
 - b) **Grande-Escala**, correspondente a US\$1.000 (mil dólares norte-americanos);
2. A licença só será emitida depois do requerente entregar junto dos Serviços do SERN, comprovativo do pagamento a favor do Estado (depósito junto da Entidade Bancária Designada pelo SERN), da taxa de licenciamento referida no número anterior.
3. Não há lugar ao pagamento de qualquer taxa de emissão de licença quando o pedido seja relativo a pesquisa de natureza académica.

CAPÍTULO III MONITORIZAÇÃO E INSPECÇÃO

Artigo 20.º

Centros Regionais de Inspeção

1. Para o efectivo e eficiente controle e verificação das condições existentes, *in situ*, referidas pelo requerente no seu pedido de licença, são definidas as seguintes áreas regionais de inspeção responsáveis pela monitorização e inspeção pré e pós licenciamento:

Centro e respectiva cobertura;

- a) **Região 1** – Lospalos, Baucau e Viqueque;
- b) **Região 2** – Manatuto, Aileu, Same, Ainaro e Suai;
- c) **Região 3** – Dili, Liquiça, Ermera e Maliana;
- d) **Região 4** – Enclave de Oe-Cusse Ambeno.

2. A fiscalização técnica e administrativa do cumprimento do plano de exploração e das disposições normativas em vigor, e em geral, do exercício de pesquisa e de exploração de massas minerais incumbe prioritariamente ao SERN e aos seus Centros Regionais, mas também, e em complementariedade, às autoridades policiais e autoridades responsáveis pela saúde pública, ambiente, ordenamento do território ou económicas, no âmbito das respectivas atribuições.
3. A SERN é a entidade responsável pela coordenação e normalização de todos os procedimentos inerentes à aplicação deste diploma.

Artigo 21.º

Procedimento de Monitorização e Inspeção

1. A competência fiscalizadora do SERN envolve em geral:
 - a) Zelar pelo cumprimento, por parte dos responsáveis pelas actividades reguladas neste diploma, das disposições legais ou regulamentares em vigor;
 - b) Visitar as pedreiras já estabelecidas e em plena laboração, solicitando com urgência, a comparência no local da pedreira do explorador ou do responsável técnico, sempre que entendam que a pedreira represente perigo, quer para o pessoal nela empregado quer para terceiros, quer para os prédios vizinhos ou para quaisquer serventias públicas;
 - c) Dirigir-se com toda a urgência, ao local da pedreira, quando lhe conste, em sequência de reclamações ou de participação obrigatória do explorador, que tenha ocorrido acidente.
2. Além da verificação de conformidade da exploração aos requisitos exigidos, a monitorização e inspeção estará também sujeita, a fim de salvaguardar o ambiente, os recursos naturais e a saúde pública, à seguinte periodicidade:

- a) **Unidades Micro e de Pequena Escala:** monitorização aleatória não regular;
- b) **Unidades de Escala-Média:** inspecções mensais a executar pelo centro regional, acompanhadas de uma auditoria anual a realizar pelos serviços centrais de Dili (SERN);
- c) **Unidades de Grande-Escala:** inspecções mensais e auditoria anual a executar directamente pelos serviços centrais de Dili (SERN), sem prejuízo, da presença permanente de um funcionário da SERN no *site* da exploração;
3. Quando necessário, a monitorização e inspecção prevista nos números anteriores, será conduzida em articulação com os serviços de outras tutelas conexas;
4. Com o fim de tornar transparente os objectivos da monitorização/inspecção, o Secretário do Estado para os Recursos Naturais, aprovará, por despacho, a lista técnica de verificação (check list) a que ficaram sujeitas as vistorias *in situ*.
5. Fora desses periodos, as entidades participantes no licenciamento, poderão também proceder, a outras vistorias à exploração sempre que considerem adequado, em função da natureza e dimensão da mesma, e a fim de assegurarem a todo o tempo a sua conformidade aos termos e condições da licença, às obrigações legais e aos objectivos previstos no programa/plano anual, o qual é obrigatoriamente apresentado à entidade licenciadora antes da emissão da respectiva licença.
6. Concluída a vistoria é lavrado auto, de onde conste, a conformidade da pedreira com os termos da licença de exploração, ou, caso contrário, as medidas que seja necessário impor para o efeito, e o respectivo prazo para a sua execução.

CAPÍTULO IV

Artigo 22.º

Obrigações gerais do titular da licença

1. O responsável técnico pela pedreira, responde, solidariamente com o explorador, pela execução do plano de pedreira aprovado, independentemente de o haver subscrito, e pelos prejuízos causados por falta de aplicação das *regras de arte* (standards) na execução dos trabalhos de exploração, sem prejuízo, do disposto na lei geral em matéria de acidentes de trabalho.
2. Aos exploradores de pedreiras e aos responsáveis técnicos da exploração, compete tomar providências adequadas, para garantia de segurança dos trabalhadores, de terceiros, e preservação de bens que possam ser afectados pela exploração.
3. Os titulares da licença de pesquisa ou exploração, são obrigados a facultar aos agentes do SERN a visita a todos os trabalhos, dependências e anexos da exploração, e a fornecer todas as informações e esclarecimentos que lhes sejam solicitados, relativos à actividade desenvolvida, designa-

damente, quando também para aceder a colheita de amostras.

4. A utilização de pólvora e explosivos implica obrigatoriamente a prévia sinalização visual, bem como a protecção dos acessos aos locais onde possa haver riscos, bem como autorização por parte da SERN.
5. Enquanto durar a exploração, é obrigatória, a instalação de uma placa identificadora da pedreira e da empresa exploradora, com a data do licenciamento e referência à entidade licenciadora.
6. As borduras da escavação onde tenham finalizado os trabalhos de avanço do desmonte, devem obrigatoriamente ser protegidas por vedação de características adequadas às condições próprias do lugar.
7. Nos termos dos números anteriores, a entidade licenciadora, pode ordenar a execução de trabalhos ou medidas destinadas à garantia da segurança nas explorações, medidas essas a que o explorador fica obrigado a dar execução.

Artigo 23.º

Do incumprimento

1. A licença de exploração, poderá ser revogada por acto da entidade que a concedeu nos seguintes casos:
- a) Quando num periodo de 12 meses, o titular da licença, infrinja por 3 vezes disposições relativas à segurança de pessoas e bens;
- b) Quando sem motivo justificado, o titular da licença, não cumpra as determinações impostas pela fiscalização realizada pelas entidades competentes pela aprovação do plano de pedreira;
- c) Quando a gravidade, ou a repetição da falta ou faltas cometidas, evidencie a incapacidade do titular da licença para a boa exploração da pedreira a que a mesma se refere;
- d) Quando o explorador, não sinalize ou vede adequadamente os limites da área licenciada;
- e) Quando a entidade licenciadora, ouvidas as entidades competentes pelo plano de pedreira, não considere a interrupção da exploração da pedreira por mais de 6 meses como justificada (notificando o explorador para proceder de imediato ao seu encerramento);
- f) Quando por 3 vezes, a Unidade Extractiva, seja notificada de que se encontra a laborar fora dos parâmetros técnicos a que está vinculada por força da categoria em que lhe tenha sido emitida licença para operar.
2. Quando em pedreira não licenciada, se verificar, uma situação de perigo iminente ou de perigo grave para a segurança, saúde ou ambiente, o SERN, as autoridades de saúde, ou as autoridades policiais, podem determinar as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação.

3. O disposto no número anterior é aplicável às pedreiras licenciadas.
4. As medidas referidas nos números anteriores, podem consistir, no respeito pelos princípios gerais, na suspensão da laboração, no encerramento preventivo da exploração (ou parte dela), ou na apreensão de equipamento no todo ou em parte, mediante selagem por determinado período de tempo.
5. As autoridades policiais, prestarão prontamente todo o auxílio que lhes for reclamado pela autoridade licenciadora com vista a evitar ou a afastar o perigo ou a ser dado cumprimento às suas prescrições.
6. A cessação das medidas cautelares previstas neste artigo, será determinada, a requerimento do interessado, após vistoria à exploração em que se demonstre terem cessado as circunstâncias que lhe deram causa.

**CAPITULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 24.º
Regime de Transição**

1. As entidades que há data da entrada em vigor do presente diploma ministerial, estejam já a operar actividades de extracção/exploração mineira, ficam imediatamente obrigadas a regularizar a sua situação em conformidade ao disposto no presente normativo, incluindo, iniciarem o processo do seu licenciamento formal, sem prejuízo, de quaisquer actos ou formalidades já anteriormente praticados.
2. A decisão a emitir sobre o pedido de regularização de exploração pode assumir uma das seguintes formas:
 - a) Decisão favorável;
 - b) Decisão favorável condicionada;
 - c) Decisão desfavorável.
3. Os agentes e funcionários da administração a quem, nos termos da disciplina estabelecida no presente diploma, fica cometida a regularização, inspecção e fiscalização, devem nortear a sua actuação, visando assegurar a necessária ponderação e eficácia na introdução do novo regime jurídico aplicável ao licenciamento das actividades aqui mencionadas, compatibilizando os interesses do Estado com os dos operadores de pesquisa ou exploração já anteriormente a operar.

**Artigo 25.º
Modelos Oficiais**

Para efeitos de licenciamento de actividades extractivas, as menções neste Regulamento ao preenchimento de formulários têm-se por referidas aos modelos oficiais que se publicam em anexo.

**Artigo 26.º
Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação em Jornal da República.

Palácio do Governo, _____ de _____ de 2008

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

Anexos a que faz referência o presente Regulamento:

Anexo 1

No do Processamento:

<p>Requerimento Formulário (A)</p>
--

República Democrática de Timor Leste
Secretário do Estado dos Recursos Naturais

**Requerimento para emissão de licença
de Extração de Minerais
Média e Grande Escala**

(ao abrigo do) Diploma Ministerial No. ____ / 2008

Direcção Nacional dos Recursos Minerais

Nome do requerente: _____

Companhia/Entidade em nome individual:

Morada : (Suco e Districto)

Telefone.....Fax.....Telemóvel.....E-mail.....

Cópia de Cartão de Identificação (ID) (cartão eleitoral para nacional e passaporte visado para estrangeiros)

Cópia de TIN

Avaliação do Impacte Ambiente (AIA)

Terras e Propriedade

Tipo de actividade e categoria de massa mineral a extrair:

Submeto este requerimento para aceder a licença de actividade extractiva (de minas) de acordo com a lei geral em vigor e o procedimento estabelecido pelo Diploma Ministerial no ____ / ____ 2008

Data (dd/mm/aa):

Assinatura do Requerente

-----Reservado para a Direcção Nacional-----

Observações
Técnicas

Anexo 3:

Tipo de Licença a conceder: _____

N.º da Licença emitida: (____)

Denominação comercial ou nome da entidade licenciada:

Telefone.....TeleFax.....Móvel.....E-mail.....

Formulário de Licença (C)

nos termos do
Diploma Ministerial
No. ____ / ____ 08

(1) Local da operação a licenciar (Suco e Distrito): _____

(2) Companhia/Entidade em nome individual: _____

(3) Categoria de Massa Mineral (para os efeitos do artigo 4.º, no.s 2 e 3):

(4) Quantidade estimada de toneladas a extrair (para os efeitos do artigo 7.º):

(5) Duração da Licença _____

(6) Outras observações:

Pagamento da Taxa de Licença;

montante em dívida igual a US\$: (_____)

Data (dd/mm/aa):

O Funcionário _____

RESOLUÇÃO DO GOVERNO Nº .14/2009

de 12 de Agosto

**NOMEIA DOIS VOGAIS E O PRESIDENTE
DA COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA**

Considerando que a Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, estabelece que a Comissão da Função Pública é constituída por cinco membros, sendo dois eleitos pelo Parlamento Nacional, nos termos de respectivo Regimento e os restantes designados pelo Governo, que indica ainda o seu Presidente.

Considerando que os comissários são nomeados em regime de dedicação exclusiva ou parcial, para um mandato de cinco anos, de entre nacionais timorenses, de carácter íntegro e com conhecimentos e experiência em áreas tais como políticas públicas, gestão, Administração Pública, direito, relações industriais e de emprego.

O Governo resolve, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 7/2009, de 15 de Julho, o seguinte:

1. Nomear Libório Pereira para exercer um mandato de cinco anos, em regime de dedicação exclusiva, como Comissário e Presidente da Comissão da Função Pública.
2. Nomear Abel da Costa Freitas Ximenes para exercer um mandato de cinco anos, em regime de dedicação parcial como vogal da Comissão da Função Pública.
3. Nomear Maria Olandina Isabel Alves Caeiro para exercer um mandato de cinco anos, em regime de dedicação parcial como vogal da Comissão da Função Pública.
4. A presente Resolução entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 12 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão